



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10467/002.160/90-16

AFCA

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.769

Recurso nº: 98.773 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente: ANTÔNIO FERREIRA BRAGA & CIA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - PARTIDAS MENSAIS: A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares devidamente autenticados no Órgão do Registro do Comércio, enseja a desclassificação da contabilidade, dando lugar ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FERREIRA BRAGA & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS  
SESSÃO DE: 10 OUT 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-002.160/90-16

RECURSO Nº: 98.773

ACORDÃO Nº: 101-81.769

RECORRENTE: ANTÔNIO FERREIRA BRAGA & CIA.

### R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO FERREIRA BRAGA & CIA., com sede em Campina Grande-PB, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, através da qual foi confirmado o arbitramento do lucro correspondente ao exercício de 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 11/12, com base no artigo 399, caput e inciso I, e 400, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, pelo fato de apresentar sua escrituração por parti das mensais sem a utilização de livros auxiliares para o registro individualizado das operações, infringindo, assim, os artigos 157, § 1º, 159 e 160, caput e § 1º, do mesmo RIR.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 18/21, tendo a interessada alegado, resumidamente, após ser-lhe prorrogado o prazo para sua apresentação, que mantinha sua contabilidade com absoluta harmonia com § 1º do artigo 160, c/c § 4º do mesmo artigo do RIR/80, conforme lançamentos do livro Diário e Livro Caixa que anexava por cópia, mantendo, ainda, livro para registro de Inventário, Registro de Compras e de Apuração do Lucro Real; que a fiscalização agira ilegalmente, já que sua escrituração de acordo com a lei, capaz de comprovar o lucro real e que a jurisprudência administrativa e judiciária decidira ser improcedente a desclassificação de escrita quando apresentada de acordo com as leis comerciais e fiscais e que nos cálculos efetuados na ação fiscal não fora considerado o imposto e a contribuição ao PIS pagos no exercício.

Acórdão nº 101-81.769

3. Informação Fiscal às fls. 128/129, na qual seu signatário manifesta pela manutenção do arbitramento, chamando a atenção para o fato de que nenhum dos livros auxiliares apresentados está autenticado, que não há referência no diário das páginas em que as operações encontram-se lançadas e que não fora exibido, na ação fiscal, o livro Caixa, sendo apresentado agora de forma rudimentar, fora das regras contábeis aceitas, sendo que, ao contrário do sustentado pelo contribuinte, o valor do imposto de renda e IPI foram descontados da importância lançada, como se observa às fls. 08.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo pela Decisão de fls. 131/136, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - A escrituração do livro Diário em partidas mensais só é permitida para contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados dos livros auxiliares devidamente autenticados no Registro do Comércio e escriturados analiticamente - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

5. Segue-se às fls. 140/141 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada sustenta que todos os livros auxiliares estavam autenticados por quem de direito, que o § 1º do artigo 160 do RIR/80 não cogita de autenticação de livros auxiliares, mas sim de sua utilização para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua verificação e que a jurisprudência mencionada na impugnação lhe era favorável, não aceita pela autoridade monocrática por não fazer coisa julgada a seu favor.

É o Relatório,



Acórdão nº 101-81.769

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

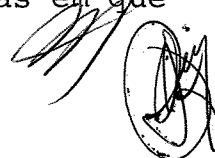
Trata-se de arbitramento do lucro de pessoa jurídica com base no artigo 399 c/c artigo 400 do RIR/80, pois a interessada deixou de exhibir ao fisco sua escrituração mercantil de acordo com as leis comerciais e fiscais, pois seu Livro Diário era feito por partidas mensais sem a utilização simultânea de livros auxiliares para o registro individualizado das operações, com ofensa ao disposto no artigo 157, § 1º; 159 e 160, caput, todos do RIR/80.

Realmente, a interessada não apresentou a escrituração de acordo com a lei.

Com feito, assim se manifesta a fiscal autuante, às fls. 128/129, ao examinar as razões oferecidas pelo contribuinte em defesa da existência de escrituração regular, com a apresentação de cópias xerox de um livro Caixa, do LALUR, do Registro de Inventário e do Livro Diário:

"As justificativas do impugnante contrapõe-se os entendimentos emanados da Coordenação do Sistema de Tributação, conforme vemos através do Parecer Normativo nº 127/75 que no item 3.3, referindo-se à escrituração do Livro estipula: Quanto à escrituração resumida de certas contas, duas são as hipóteses em que se admite tal faculdade ex vi do § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 486/69, cuja reprodução se encontra no art. 139 do RIR/75, a saber: a) contas para registro de operações numerosas; ou b) contas para registro de operações realizadas fora do estabelecimento.

Ressalte-se, também, a determinação do Parecer Normativo nº 127/75, no sentido de que no caso de uso de livros auxiliares, os transportes dos totais mensais de tais livros, para o livro Diário, deve ser feita referência às páginas em que



Acórdão nº 101-81.769

as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados. (grifou).

Com relação às contas estáticas e de movimentação eventual, os lançamentos correspondentes devem figurar no Diário com a individualização e clareza, de modo a permitir, em qualquer momento, a perfeita identificação dos fatos descritos.

Observando-se as folhas 22, 61, 64, 71 e 80 do processo verifica-se que nenhum dos livros auxiliares, cujas cópias são apresentadas pelo interessado, está autenticado. Atente-se igualmente para o fato de que no Livro Diário não há referência às páginas em que as operações encontram-se lançadas, fls. 115/125.

Há ainda de se chamar atenção para o fato de que antes da lavratura do auto o contribuinte não apresentou o Livro Caixa, bem como que sua escrituração está efetuada de forma rudimentar e grotesca, fugindo às regras contábeis universalmente admitidas."

.....

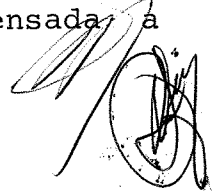
Contra esses argumentos, que serviram de suporte à decisão recorrida, a interessada alega que a obrigatoriedade de autenticação nos livros auxiliares não está determinada na lei.

Ao dispor sobre a escrituração dos livros comerciais, reza o artigo 160 do RIR/80:

"§ 3º - Os livros ou fichas do Diário deverão conter termo de abertura e de encerramento, e ser submetido à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio ou, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou nas repartições da Secretaria da Receita Federal Lei nº 3.470/58, art. 71, e Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, § 2º)."

Sobre os livros auxiliares, o § 4º do mesmo artigo determina, verbis:

"§ 4º - Os livros auxiliares, tais como Razão, Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada a

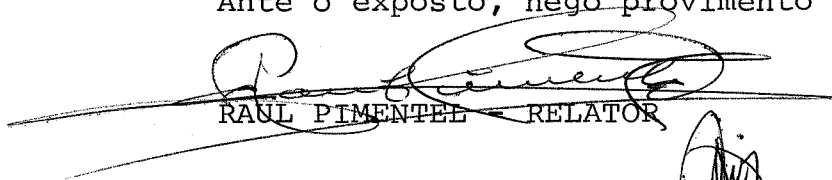


Acórdão nº 101-81.769

sua autenticação, quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizada-  
mente, em livros devidamente registrados."

Ora, a dispensa de autenticação está condicionada a que as operações estejam lançadas no livro Diário pormenorizada-mente e, no caso, a desclassificação da escrita ocorreu exatamen-  
te porque os lançamentos foram feitos por partidas mensais, sem individualização das operações nele registradas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL RELATOR

